SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240530 - PR (2026/0235947-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO RODRIGUES ACOSTA AFONSO
ADVOGADO	:	RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve medidas protetivas de urgência fixadas em favor de vítima no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. A parte agravante pretende a cassação das decisões que não conheceram do *habeas corpus* e do agravo interno na origem, com o exame do mérito do *writ*, ou, subsidiariamente, a revogação, readequação ou reavaliação periódica das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via idônea para o controle de medidas protetivas de urgência quando alegado risco à liberdade de locomoção; (ii) saber se há obrigatoriedade de revisão periódica das medidas e se a manutenção carece de fundamentação; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do *writ* para revogar ou reduzir as medidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via apta ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inadequado para substituir os meios processuais próprios de impugnação das medidas protetivas.
5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e devem subsistir enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA60523663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ee7d6be-6c8c-4ff5-ab0b-769ad31b90b3

6. Não há obrigatoriedade de revisão periódica automática das medidas. A reavaliação deve ocorrer mediante verificação concreta do esvaziamento do risco, com contraditório e oitiva das partes.
7. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, as cautelares devem ser preservadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ee7d6be-6c8c-4ff5-ab0b-769ad31b90b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240530 - PR (2026/0235947-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO RODRIGUES ACOSTA AFONSO
ADVOGADO	:	RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve medidas protetivas de urgência fixadas em favor de vítima no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. A parte agravante pretende a cassação das decisões que não conheceram do *habeas corpus* e do agravo interno na origem, com o exame do mérito do *writ*, ou, subsidiariamente, a revogação, readequação ou reavaliação periódica das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via idônea para o controle de medidas protetivas de urgência quando alegado risco à liberdade de locomoção; (ii) saber se há obrigatoriedade de revisão periódica das medidas e se a manutenção carece de fundamentação; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do *writ* para revogar ou reduzir as medidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via apta ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inadequado para substituir os meios processuais próprios de impugnação das medidas protetivas.
5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e devem subsistir enquanto persistir a situação de risco à integridade da vítima, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

6. Não há obrigatoriedade de revisão periódica automática das medidas. A reavaliação deve ocorrer mediante verificação concreta do esvaziamento do risco, com contraditório e oitiva das partes.
7. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, as cautelares devem ser preservadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES ACOSTA AFONSO contra decisão (fls. 103-108) que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas.

Consta dos autos que foram impostas medidas protetivas no âmbito do Processo originário n. 0007923-79.2025.8.16.0196, havendo pedido defensivo de revogação dessas cautelares e subsequente impetração de *habeas corpus*, cujo não conhecimento foi mantido em agravo interno.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que o *habeas corpus* é via idônea para o controle de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 quando houver ameaça concreta ao direito de ir e vir, ainda que exista recurso próprio contra a decisão que indeferiu a revogação das cautelares.

Sustentou que o descumprimento das medidas pode ensejar responsabilização penal e prisão, configurando risco permanente à liberdade do agravante e justificando o exame do mérito na via mandamental.

Apontou flagrante ilegalidade decorrente da ausência de apreciação substancial da suficiência da fundamentação das medidas protetivas e da proporcionalidade das restrições impostas.

Requereu o provimento do recurso para cassar o acórdão proferido no Agravo Interno n. 0005003-07.2026.8.16.0000 e a decisão monocrática que não conheceu do HC n. 0003884-11.2026.8.16.0000, determinando que o Tribunal de origem conheça e julgue o mérito da impetração. Subsidiariamente, pugnou pela concessão direta da ordem para revogar ou readequar as medidas protetivas que afetem a liberdade de locomoção do agravante, e, ainda subsidiariamente, pela determinação de reavaliação periódica das cautelares com prévia oitiva das partes.

Na decisão de fls. 103-108, não conheci do *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, foram impostas medidas protetivas em face do agravante, no âmbito do Processo originário n. 0007923-79.2025.8.16.0196, havendo pedido defensivo de revogação dessas cautelares e subsequente impetração de *habeas corpus*, cujo não conhecimento foi mantido em agravo interno.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou o cabimento do *habeas corpus* contra medidas protetivas (Lei n. 11.340/2006) frente ao risco permanente à liberdade de locomoção, apontando ilegalidade por falta de fundamentação e proporcionalidade nas restrições. Requereu a cassação das decisões originárias para que o Tribunal julgue o mérito, ou, subsidiariamente, a revogação, readequação ou reavaliação periódica das cautelares.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Registro que a Lei n. 11.340/2006 instituiu as medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência de gênero. Essas garantias derivam do direito personalíssimo à autodeterminação existencial, visando assegurar a plena dignidade da mulher no ambiente doméstico (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.).

Assim, as medidas protetivas de urgência possuem natureza indisponível, tendo em vista que a Lei Maria da Penha materializa obrigações de Direitos Humanos assumidas pelo Brasil em âmbito internacional. Ao ratificar instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Estado comprometeu-se com a proteção da dignidade feminina, tornando o resguardo contra a violência um dever que extrapola a conveniência individual (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

Acentuam-se os seguintes trechos da decisão do *habeas corpus* (fls. 32/36):

> *Alega o impetrante, em síntese, que: as conversas que motivaram ai) denúncia teriam surgido unicamente da tentativa do paciente de resolver questões patrimoniais e afetivas, sem qualquer ameaça, agressão física, psicológica ou moral; a iniciativa deii) contato posterior foi do atual companheiro da vítima*

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

e não do paciente, e que inexistem fatos que revelem comportamento violento; "iii) As medidas protetivas impostas ao Paciente não se resumem a meras recomendações ou ajustes de convivência; trata-se de ordens judiciais que restringem diretamente sua liberdade de locomoção e comunicação, na medida em que: 1) impedem sua aproximação da ex-companheira e de seus familiares; 2) proíbem a frequência a "; determinados locais; 3) vedam qualquer forma de contato por meios físicos ou eletrônicos iv) a manutenção automática das medidas configura coação ilegal e ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente, pois o descumprimento – inclusive por alegações unilaterais – pode ensejar prisão em flagrante, prisão preventiva ou responsabilização penal; v) "Não há histórico de agressões físicas, de controle econômico estrutural, de humilhações sistemáticas tampouco qualquer episódio que revele a intenção de subordiná-la por ser mulher"; vi) a presença do fumus boni iuris, pela ausência de prova mínima de violência, e do periculum in mora, pelas severas restrições impostas à liberdade do paciente.
(...)
No caso em apreço, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de ensejar o conhecimento de forma excepcional do presente Habeas Corpus. Ademais, o pedido de concessão da ordem, a fim de que seja revogada a medida protetiva, concedida por prazo indeterminado, mostra-se incabível porque demandaria a reanálise dos fatos e das provas apresentadas na origem.

Conforme a jurisprudência fixada por esta Corte Superior ao julgar o Recurso Especial n. 2.070.717 (MG), no Tema Repetitivo 1.249, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, devendo vigorar enquanto persistir o risco à integridade da mulher, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, tais medidas prescindem de um prazo de validade predeterminado, tendo em vista que sua manutenção está vinculada à necessidade concreta de proteção à vítima.

Confiram-se as teses fixadas no referido julgado:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;
II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;
IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

No caso em apreço, reitero que o *writ e* o agravo regimental apresentam-se como vias procedimentais inadequadas, tendo em vista que não se presta ao exame aprofundado da prova ou da matéria de fato que sustentou a prestação jurisdicional hostilizada.

Segundo as instâncias de origem, não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia na manutenção das medidas protetivas.

Com afinco, reafirmo que o mero transcurso do prazo estabelecido para reavaliação não faz presumir a cessação da situação de risco, a qual deve ser aferida mediante prévio contraditório.

Acrescenta-se que a reavaliação das medidas protetivas pressupõe a alteração do quadro fático, podendo ser determinada de ofício ou mediante requerimento das partes. Afasta-se, portanto, a periodicidade automática ou a obrigatoriedade de revisão por decurso de prazo pré-estabelecido, uma vez que a manutenção da tutela depende da persistência do risco (AgRg no REsp n. 2.162.673/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Portanto, a preservação das cautelares reveste-se de fundamentação idônea, harmonizando-se com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, que preconiza as medidas protetivas de urgência prescindem de tipificação penal prévia, inquérito ou ação penal em curso, devendo subsistir enquanto perdurar o risco à integridade, seja ela física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral, da vítima, cabendo ao juízo de origem a aferição de tal necessidade (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Ainda sobre o tema, guardadas as devidas peculiaridades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de comunicação com a vítima, deferida no contexto de suposta violência doméstica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de urgência, fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, é válida.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada ou do ajuizamento de ação penal, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

4. A manutenção das medidas protetivas está fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, que se sente ameaçada e emocionalmente desestabilizada, o que justifica a tutela judicial.

*5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, **psicológica**, sexual, patrimonial ou moral da vítima, devendo o juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.*

6. O Tribunal de origem destacou que as medidas protetivas possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima.

7. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima, sendo competência do juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.

2. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 868.057/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, HC 762.530/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.

(AgRg no HC n. 1.024.695/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025;grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PERMANÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A despeito de a referida tese estar pendente de julgamento pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia - Tema Repetitivo n. 1.249 -, as Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior possuem entendimento consolidado de que as **medidas protetivas da Lei Maria da Penha, por não terem prazo de vigência determinado, serão mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima, assim como não é possível a sua revogação automática baseada em mera presunção temporal,** exigindo-se a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, **mediante prévia manifestação da vítima.***

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

2. No caso em tela, verifica-se existência de motivação específica que justifica a imposição e manutenção das medidas protetivas adequadas à gravidade e às circunstâncias dos fatos - notadamente considerando que as supostas ameaças contra a vítima envolvem a posse de arma de fogo pelo recorrente. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 222.053/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 25/11/2025;grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS QUESTÕES SUSCITADAS. MEDIDAS PROTETIVAS. VIGÊNCIA VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. TEMA 1.249 DO STJ. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. TRANSFERÊNCIA À VÍTIMA DA RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que determinou a reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que comprovem a persistência da situação de violência doméstica.
2. O Tribunal de origem entendeu que a reavaliação periódica das medidas protetivas seria necessária para equilibrar a proteção da vítima e a limitação aos direitos do agressor.
3. O Ministério Público alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que o acórdão deixou de observar a necessária interpretação sistêmica da Lei Maria da Penha.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes, inverte indevidamente o ônus probatório, transferindo à vítima a responsabilidade de comprovar a continuidade da situação de risco.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
6. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado, e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica.
7. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

inicialmente configurada, cabendo ao recorrido demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. ***2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado. 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada".***
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.340/2006, arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.249.
(REsp n. 2.199.138/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025;grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60217702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5213644c-9ee4-4b68-8cd8-03a4f9a061e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.530 / PR

Número Registro: 2026/0235947-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038841120268160000 00098331720258160011 00568825320268160000 38841120268160000
50030720268160000 568825320268160000 56882532026816000000098331720258160011
79237920258160196 98331720258160011

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ANTONIO RODRIGUES ACOSTA AFONSO
ADVOGADO : RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO RODRIGUES ACOSTA AFONSO
ADVOGADO : RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: f7b70fe9-92e9-40a1-8496-0f8f3332e2ae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: f7b70fe9-92e9-40a1-8496-0f8f3332e2ae